

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58

Rua Seis nº 562 - Fones/Fax (17) 3681-1124 e 3681-1129 - CEP 15773-000

#### LEI N° 310/2.003

de 04 de junho de 2.003

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2.004, e dá outras providências".

CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES, Prefeito do Município de Nova Canaã Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas legais atribuições, etc.;

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1°. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Nova Canaã Paulista, relativas ao exercício financeiro de 2.004, compreendendo:
- I as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
  - II as prioridades da administração pública municipal;
  - III as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
  - IV as disposições gerais.

**Parágrafo único:** Integram a presente Lei as prioridades e metas da administração pública municipal e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

#### CAPÍTULO II

## DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

#### Seção I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art. 2°. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:
  - I combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58

- II dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- III promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- IV reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
  - V assistência à criança e ao adolescente;
  - VI melhoria da infra-estrutura urbana;
- VII oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.
- Parágrafo único: A inclusão das empresas públicas dependentes nos orçamentos fiscal e da seguridade social obedecerá às disposições da Portaria nº 589, de 27 de dezembro de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.
- Art. 3°. O projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o artigo 165, §§ 5°, 6°, 7° e 8°, da Constituição Federal, com a Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.
  - § 1°. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
    - I o orçamento fiscal;
    - II o orçamento de investimento das empresas;
    - III o orçamento da seguridade social.
- § 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I, natureza da receita da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- § 3°. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o artigo 6° da Portaria Interministerial n° 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- § 4°. Caso o Projeto de Lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do



ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58

Rua Seis nº 562 - Fones/Fax (17) 3681-1124 e 3681-1129 - CEP 15773-000

Programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo, para que esses possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

#### Seção II

## DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

- **Art. 4º.** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.004, obedecerá as seguintes disposições:
- I cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;
- II cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;
- III as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;
- IV a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;
- ${f V}$  na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- VI as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2003;
- VII somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;
- VIII os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
- **Parágrafo único**: Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.
- **Art. 5º.** Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2003.



ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58

Rua Seis nº 562 - Fones/Fax (17) 3681-1124 e 3681-1129 - CEP 15773-000

**Parágrafo único**: As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

- Art. 6°. A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação da receita orçamentária.
- Art. 7°. A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único**: A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% da receita corrente líquida.

- Art. 8°. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.
- § 1°. As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.
- § 2º. A concessão de auxílios estará subordinada às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:
  - I destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;
- II destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.
- § 3°. A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.
- Art. 9°. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:
- I caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.



ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58

Rua Seis nº 562 - Fones/Fax (17) 3681-1124 e 3681-1129 - CEP 15773-000

#### Seção III

## DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

- Art. 10. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
- § 1°. As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.
- § 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo, poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.
- **Art. 11.** Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.
- § 1°. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2004 e de seus créditos adicionais.
- § 2º. A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao **déficit** de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.
- § 3°. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e por decreto.
- § 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.
- Art. 12. O Poder Legislativo, por Ato da Mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2.004, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único: O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

**Art. 13.** Para efeito da exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.



ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58

Rua Seis nº 562 - Fones/Fax (17) 3681-1124 e 3681-1129 - CEP 15773-000

**Art. 14.** Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio tributário que importem em renúncia da receita, deverão obedecer as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo Único: Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do imposto predial e territorial urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

#### CAPÍTULO III

#### DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 15. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2.004, são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na locação de recursos na Lei Orçamentária de 2.004 e na sua execução.

**Parágrafo Único:** Acompanha esta Lei, demonstrativo das ações relativas as despesas obrigatórias de caráter continuado, de ordem legal ou constitucional, nos termos do artigo 9°, § II, da Lei Complementar nº 101, de 2.000.

#### CAPÍTULO IV

## DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 16. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- I aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

#### CAPÍTULO V

## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 17. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:



ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58

Rua Seis nº 562 - Fones/Fax (17) 3681-1124 e 3681-1129 - CEP 15773-000

- I a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III o provimento de empregos e contratações de emergências estritamente necessária, respeitada a legislação municipal vigente.

**Parágrafo único:** As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

#### CAPÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 18. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 15 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.
- § 1°. Caso a Lei Orçamentária de 2004 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no "caput" deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.
- § 2º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.
- § 3º. No caso de não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.
- Art. 19. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.
- Parágrafo único: Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.
- Art. 20. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:



ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58

Rua Seis nº 562 - Fones/Fax (17) 3681-1124 e 3681-1129 - CEP 15773-000

I — execução de obras;

II — controle de frota;

III - merenda escolar;

IV — saúde.

Art. 21. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2°, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista, 04 de junho de 2.003.

CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio. Afixada no lugar de costume. Determinada a publicação na imprensa local.

CLÁUDIA VALÉRIA PEREIRA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO



046

## Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58

Rua Seis nº 562 - Fones/Fax (17) 3681-1124 e 3681-1129 - CEP 15773-000

## **ANEXO**

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO DE 2.004

PROGRAMAS PRIORIDADES E METAS
PROCESSO LEGISLATIVO Realizar as sessões necessárias e fiscalizar a ação Governamental.
ADMINISTRAÇÃO LEGISLATIVA Suporte material e técnico ao adequado funcionamento dos trabalhos Legislativos; Manter a Secretaria da Câmara.
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL Formalizar e acompanhar a realização de convênio; Formalizar os planos de ação governamental e o orçamento anual; Promover a capacitação profissional dos servidores Municipais; Desenvolver indicadores de custo e de avaliação de Resultados dos Programas.
GESTÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA Manter as atividades do Gabinete do Prefeito e das assessorias;
SUPORTE ADMINISTRATIVO  Manutenção das atividades inerentes à Administração;

GESTÃO FINANCEIRA

as unidades da

Manter

Fazendária.

Administração



# Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58

048	OPERAÇÕES DE CONTROLE INTERNO Manter as unidades de Contabilidade, Pessoal e Almoxarifado e Patrimônio.
080	INTEGRAÇÃO SOCIAL DO IDOSO  Promover eventos socioculturais para a terceira idade.
082	INTEGRAÇÃO SOCIAL À CRIANÇA/ ADOLESCENTE Promover eventos socioculturais à criança e ao adolescente, disponibilizando recursos para as despesas do Conselho.
083	INTEGRAÇÃO SOCIAL COMUNITÁRIA Promover eventos socioculturais à comunidade.
084	ATIVIDADES DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE Disponibilizar recursos financeiros para Manutenção do Fundo.
086	ATIVIDADE FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Disponibilizar recursos financeiros para manutenção do Fundo.
090	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL/PREVI- DÊNCIA BÁSICA Disponibilizar recursos financeiros para pagamento de contribuições sociais.
092	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À PREVI- DÊNCIA SOCIAL  Disponibilizar recursos financeiros para pagamento de contribuições sociais da parte patronal.



CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58

100	ATENDIMENTO À SAÚDE Disponibilizar recursos financeiros para aquisição de medicamentos a pessoas de baixa renda.
101	ATENDIMENTO AMBULATORIAL Atendimento ambulatorial a pessoas de baixa renda.
102	ATENDIMENTO PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO  Disponibilizar recurso para atendimento de propagação de doenças e terapia.
103	ATENDIMENTO À VIGILÂNCIA SANITÁRIA Disponibilizar recursos para atendimento à vigilância sanitária.
104	ATENDIMENTO À VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA Disponibilizar recursos para combate a epidemias.
105	ATENDIMENTO À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO Disponibilizar recursos para combate à desnutrição.
120	EDUCAÇÃO  Manter o Ensino Fundamental; Ensino Médio; Educação Infantil; Fornecer merenda escolar; Obras e Instalações.
130	CULTURA Difusão cultural; Patrimônio histórico, artístico e arqueológico.



Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista 170
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58

150	URBANISMO Disponibilizar recursos para atendimento a infra-estrutura urbana; Serviços urbanos; Iluminação e reforma da Praça Pública; Sinalização no solo da cidade; Construção de guias e sarjetas. Construção de barração para festas - Socimbra.
160	HABITAÇÃO Construção de Casas Populares urbanas.
170	SANEAMENTO  Manutenção de aterro sanitário.
200	AGRICULTURA Disponibilizar recursos financeiros para atendimento à Casa da Agricultura; Viveiro de mudas; Escritório Rural.
220	INDÚSTRIA Promoção Industrial.
230	COMÉRCIO Promoção Comercial.
260	TRANSPORTE Aquisição de tubos para estradas vicinais e rurais; Manter a conservação das estradas vicinais.
270	DESPORTO E LAZER  Construção em áreas de lazer; Desporto comunitário; Mini-poço artesiano; Barracão de festas – Córrego do Cervo; Barracão de Festas – Córrego do Loro; Mini-Campo – Córrego do Loro; Sanitário – Córrego do Loro.



ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58

Rua Seis nº 562 - Fones/Fax (17) 3681-1124 e 3681-1129 - CEP 15773-000

280

#### **ENCARGOS ESPECIAIS**

Disponibilizar recursos financeiros para pagamento FUNDEF e PASEP;

Pagamento de dívida junto ao INSS - IPREM; Pagamento de juros e correção de dívida consolidada;

Subvenções sociais ao Consórcio Intermunicipal de Saúde;

Convênio com a Sociedade Esportiva Nova Canaã;

Disponibilizar recursos para pagamento de aposentados e pensionistas.



ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58

Rua Seis nº 562 - Fones/Fax (17) 3681-1124 e 3681-1129 - CEP 15773-000

### DESPESAS OBRIGATÓRIAS, CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

(L.C. 101, art. 9°, § 2° e art. 17)

## Anexo previsto no art. 4°, par. único

## I – Despesas obrigatórias de caráter continuado

- 1. Pessoal e encargos sociais;
- 2. Alimentação escolar;
- 3. Atendimento ambulatorial emergencial e hospitalar Sistema Único de Saúde;
- 4. Atendimento à população com medicamentos;
- 5. Beneficios previdenciários;
- 6. Manutenção do Ensino Fundamental;
- 7. Manutenção da Educação Infantil;
- Sentenças Judiciais com trânsito em julgado;
- 9. Manutenção da conta adiantamento;
- 10. Pagamento de parcelamento de dívidas INSS/IPREM;
- 11. Pagamento de aluguel Programa contábil, folha, patrimônio;
- 12. Pagamento do PASEP;
- 13. Pagamento de energia, telefone, água, etc.;
- 14. Manutenção demais, serviços inerentes ao funcionamento administrativo.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA

Estado de São Paulo C.N.P.J. (MF) 65.711.954/0001~58

## ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – Exercício 2.004

PROGRAMAS	PRODUTO	UNID. MEDIDA	META
Programa 040- Planejamento Governamental Formalização e acompanhamento de convênios; Formalização dos planos de ação governamental e do orçamento anual; Capacitação profissional dos servidores municipais; Estudos para desenvolvimento de indicadores de custo e da avaliação dos resultados dos programas.	Convênios Plano elaborado Servidor capacitado Estudo realizado	Unidade Unidade Unidade Unidade	10 5 5
Programa 080-Integração Social do Idoso Promoção de eventos socioculturais para grupos da terceira idade	Evento promovido	Unidade	8

Programa 082- Integração Social à Criança e ao Adolescente		T	T
Promoção de eventos culturais	Evento promovido	Unidade	5
Programa 083- Integração Social Comunitária			
Programação de eventos culturais e lazer a população	Evento promovido	Unidade	7
Programa 100-Atendimento Integral à Saúde			
Aquisição de veículo	Veículo adquirido	Unidade	1
Saúde da Família	Família atendida	Unidade	9000
Saúde da Mulher	Mulher atendida	Unidade	1000
Atendimento ambulatorial básico	Pessoa atendida	Unidade	7000
Atendimento odontológico	Pessoa atendida	Unidade	1600
Programa 100-Auxílio e/ou Subvenções Sociais	!		
Repasse de recursos financeiros a título de subvenções sociais a instituições		,	
diversas	Entidade beneficiada	Unidade	2
Programa 120-Merenda Escolar		N	
Fornecimento de merenda escolar aos alunos do ensino fundamental	Aluno beneficiado	Unidade	280
Fornecimento de merenda escolar aos alunos do ensino infantil	Aluno beneficiado	Unidade	30
Programa 120-Ensino Fundamental			
Material didático-pedagógico para distribuição aos alunos matriculados	Material distribuído	Unidade	280
Funcionamento e manutenção do Ensino Fundamental	Aluno matriculado	Unidade	280

Programa 120-Manutenção Ensino Infantil Promoção de cursos de qualificação para professores do ensino infantil Transporte Escolar Funcionamento e manutenção do Ensino Infantil	Professor qualificado	Unidade	3
	Aluno transportado	Unidade	15
	Aluno matriculado	Unidade	30
Programa 120-Ensino Superior Transporte Escolar Bolsa de Estudo	Aluno Transportado	Unidade	30
	Bolsa concedida	Unidade	30
Programa 160-Casas Populares Implantação de sistema de melhoria das condições de habitalidade	Família beneficiada	Família beneficiada	10
Programa 260- Transporte Adequação e Manutenção em estradas municipais	Manutenção	Km	300
Programa 270-Desporto e Lazer Implantação de núcleos de esporte em comunidades carentes Construção em áreas de lazer	Núcleo implantado	Unidade	1
	Áreas em construção	Unidade	7